

# RESOLUÇÃO Nº 027 de 30 de setembro de 2011.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSNI FRANCISCO DE FRAGAS, Presidente do Conselho de Administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí - CIS-AMAVI, no uso de suas atribuições legais, com base na alínea "b" do inciso I, § 6º da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público, resolve:

## CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na cláusula décima terceira, do Contrato de Consórcio e na <u>Lei Complementar Federal nº 101</u>, de 04 de maio de 2000 LRF, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:
- I as prioridades e metas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí;
  - II a organização e estrutura dos orçamentos;
  - III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
  - IV as disposições sobre a dívida pública do Consórcio;
  - V as disposições sobre despesas com pessoal;
  - VI as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Resolução o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

# CAPÍTULO II

# DAS PRIORIDADES E METAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - CIS-AMAVI

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012 estão discriminadas no Anexo I desta Resolução, em consonância com o Plano Plurianual para o período 2010-2013.



Parágrafo único. As prioridades e metas do CIS-AMAVI terão precedência na alocação dos recursos no Orçamento para o exercício financeiro para 2012, respeitando as determinações constitucionais e legais sobre vinculações das receitas e das despesas orçamentárias.

- Art. 3º Será observado na programação da resolução orçamentária anual o atendimento das despesas com os projetos em andamento.
- Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Conselho de Administração poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Resolução e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

#### CAPÍTULO III

# A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 5º Para efeito desta Resolução, entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado projeto, atividade ou operação especial;
- III atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;
- IV projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
- V operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
  - VIII execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o



bem ou preste o serviço;

- IX execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- X execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.
- § 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamento.
- § 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da <u>Constituição</u> <u>Federal,</u> serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.
- Art. 6° O Orçamento para 2012 evidenciará as receitas e despesas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG n° 42/1999, Interministerial n° 163/2001, e alterações seus anexos, e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:
  - I demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
  - II demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
  - III resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada unidade orçamentária;
  - V programa de trabalho;
- VI programa de trabalho de governo demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VII demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
  - IX quadro demonstrativo da despesa (QDD) por órgãos e funções;
  - X demonstrativo da evolução da receita, conforme disposto no artigo 12 da LRF,



- XI demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- XII demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, na forma estabelecida no art. 14 da <u>LRF</u>;
- XIII demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- XIV demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais e físicas estabelecidas nas Diretrizes Orçamentárias;
- XV demonstrativo da evolução da despesa no mínimo por categoria econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei <u>4.320 de 17 de março de 1964</u>;
  - XVI demonstrativo dos riscos fiscais considerados para 2012;
- XVII demonstrativo da origem e aplicação dos recursos derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público;
  - XVIII demonstrativo da origem e destinação dos recursos para 2012;
- XIX demonstrativo da apuração do resultado primário e nominal previstos para o exercício de 2011;

Parágrafo único. O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o inciso IX deste artigo, fixará a despesa ao nível de grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações, admitido o remanejamento por resolução do Presidente do Conselho de Administração dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido nesta Resolução como categoria de programação.

- Art. 7° A mensagem de encaminhamento de Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, parágrafo único, I da Lei <u>4.320/64</u>, conterá:
- I quadro demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total;
- II quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa (princípio da transparência - Art. 48 da <u>LRF</u>);
- III demonstrativo da origem e destinação dos recursos destinados a ações públicas de saúde;

**CAPÍTULO IV** 

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃ DO ORÇAMENTO



- Art. 8º Os orçamentos para o exercício de 2012 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação.
- Art. 9°. Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2012, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico.
- Art. 10. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o CIS-AMAVI, adotará os mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 11. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo III desta Resolução (artigo 4º, § 3° da <u>LRF</u>).

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2011.

- Art. 12. Os orçamentos para o exercício de 2012 destinarão recursos para a reserva de contingência, não superiores a 5% (cinco por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício e serão constituídos exclusivamente de recursos de destinação "00" ordinários do orçamento fiscal.
- § 1° Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na <a href="Portaria MPO n° 42/99">Portaria STN n° 163/2001</a>, art 8° e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO III desta Resolução.
- § 2° Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2012, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Presidente do Conselho de Administração, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.
- Art. 13. Os investimentos com duração superior a 12(doze) meses só constarão do Orçamento Anual se contempladas no Plano Plurianual.
- Art. 14. O Presidente do Conselho de Administração, estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais da arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o



cronograma de execução mensal, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

- Art. 15. Os projetos e atividades priorizados no Orçamento para 2012 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.
- § 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da <u>Lei 4.320/64</u> será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8°, parágrafo único e artigo 50, I da <u>LRF</u>.
- § 2º No Orçamento Anual os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.
- Art. 16. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2012, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.
- Art. 17. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração de ordenador de despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar n° 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado (artigo 16, § 3º da LRF).

- Art. 18. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (artigo 45 da LRF).
- Art. 19. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pelo CIS-AMAVI quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos no Orçamento.
- Art. 20. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2012 a preços correntes.
- Art. 21. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos



elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Portaria do Presidente do Conselho de Administração.

- Art. 22. Durante a execução orçamentária de 2012, o Conselho de Administração, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2012 e constantes desta Resolução.
- Art. 23. Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado no Orçamento para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

#### **CAPÍTULO V**

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

- Art. 24. No Orçamento de 2012 poderá conter autorização de Operações de Crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50%(cinqüenta por cento) das receitas corrente líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na <u>LRF</u>.
- Art. 25. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Resolução específica.

### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. O Conselho de Administração, mediante Resolução autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, redenominar cargos, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder a revisão geral anual, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter efetivo ou temporário, na forma do Contrato de Consórcio, bem como nomear servidores para provimento de cargos em comissão, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no Orçamento para 2012 ou em créditos adicionais.

Art. 27. Para efeito desta Resolução e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos



Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade de contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituições de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 28. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.
- Art. 29. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subsegüente, por ato do Presidente do Conselho.
- Art. 30. O CIS-AMAVI está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a aquisição de equipamentos realização de obras ou serviços, durante o exercício de 2012.
  - Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 30 de setembro de 2011.

Prefeito Municipal de Ituporanga

Presidente do CIS-AMAVI